



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 049/2021

A autoria da presente Proposição é do Vereador Ítalo Gabriel Moreira.

Trata-se de PL que dispõe sobre a liberação de entrada de animais de estimação em hospitais públicos para visita a pacientes internados, e dá outras providências.

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Destaca-se que esta Proposição reapresenta o PL 292/2019, descrito nos termos infra, o qual tramitou por esta Casa de Leis, sendo arquivado a pedido do Autor em 18.11.2020:

PROJETO DE LEI Nº 292/2019

Dispõe sobre a liberação de entrada de animais de estimação em hospitais públicos para visita a pacientes internados, e dá outras providências.

Frisa-se, ainda, que está em vigência no Município de São Paulo, Lei semelhante ao presente PL, conforme infra descrito:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

LEI Nº 16.827, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2018

Dispõe sobre a liberação de entrada de animais de estimação em hospitais públicos para visitas a pacientes internados, e dá outras providências.

Somando-se a retro exposição, sublinha-se que são fundamentais os estudos científicos que comprovam os efeitos benéficos que os animais exercem sobre os humanos. “Além de poder favorecer o processo de recuperação de pessoas internadas, a presença dos pets podem melhora o humor e bem-estar, reduzir a ansiedade, ajudar a encurtar a duração da internação dos pacientes ”, comentou a psicóloga Clínica e Hospitalar do Vitória Apart Hospital (VAH), do Estado do Espírito Santo, Julia Arruda, que também foi a responsável pelo desenvolvimento do Protocolo, com o apoio da Gerência e Coordenação de Enfermagem, Centro de Estudos e Pesquisa (CEP) e Comissão de Controle de Infecção Hospitalar (CCIH), afirma, ainda, a citada psicóloga:

“As regras para visitar o paciente variam de acordo com cada instituição, mas de forma geral, o bichinho tem que ser dócil, possuir um laudo veterinário que ateste suas boas condições de saúde, estar com as vacinações e vermifugações em dia e ter tomado banho no dia da visita. Tudo, claro, com prévia autorização médica”.

Constata-se que os termos deste Projeto de Lei visam normatizar sobre o cuidado da saúde de pacientes internados, sendo a competência dos Municípios sobre o cuidado com a saúde, estabelecida conforme os ditames constitucionais infra descritos:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Os termos da competência dos municípios estabelecida no Artigo 23, Constituição da República, não são legiferantes, mas material ou administrativa, porém, os municípios poderão legislar sobre tal matéria em se tratando de interesse local, conforme estabelece o Artigo, 30, I, CR; ressalta-se que:

Face as competências constitucionais acima descritas, o legislador municipal, fez constar na Lei Orgânica do Município de Sorocaba, a competência legiferante da municipalidade para dispor sobre os cuidados com a saúde dos munícipes, nos termos seguintes:

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

a) à saúde, à Assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Face a todo o exposto verifica-se que este Projeto de Lei encontra guarida na Constituição da República Federativa do Brasil, bem como na Lei Orgânica do Município de Sorocaba, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 05 de fevereiro de 2.021.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica